



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007674-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que são agravantes DANTE KENJI CORREA, LOUISE BIANKELLEY SANTOS GUANAZ e CATARINA SANTOS GUANAZ, é agravado PAPINI PRÉ-MOLDADOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5192

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007674-24.2025.8.26.0000

COMARCA: VOTUPORANGA

AGRAVANTES: DANTE KENJI CORREA, LOUISE BIANKELLEY SANTOS GUANAZ e CATARINA SANTOS GUANAZ

AGRAVADA: PAPINI PRÉ-MOLDADOS EIRELI

INTERESSADOS: CONCEITTO ENGENHARIA E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA., TARCISIO ALVES GUANAZ, FERNANDA ALVES FERNANDES e MUNICÍPIO DE PLANURA/MG

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – Decisão agravada que deferiu a inclusão dos sócios da empresa devedora no polo passivo – Penhora de créditos devidos à empresa executada perante o Município de Planura/MG nos autos da execução – Acordo entabulado entre as partes, em fevereiro de 2021, assentada a revogação da referida penhora, determinando-se o pagamento diretamente pela devedora – Acordo homologado no Juízo a quo, sendo insuficiente seu respectivo descumprimento para a desconsideração da personalidade jurídica – A ausência dos requisitos do artigo 50 do CC e artigos 133 e 134 do CPC impossibilita o alcance do patrimônio pessoal dos sócios da pessoa jurídica devedora, não havendo que se falar aqui em aplicação dos ditames dos artigos 1.003 e 1.032 do CC – Precedentes do C. STJ e desta E. Corte – Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravamento de instrumento interposto por **DANTE KENJI CORREA, LOUISE BIANKELLEY SANTOS GUANAZ e CATARINA SANTOS GUANAZ**, nos autos principais do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, impugnando a r. decisão proferida às fls. 359/360, na qual o MM. Juiz *a quo* deferiu o pedido para determinar a inclusão dos sócios DANTE KENJI CORREA, TARCISIO ALVES GUANAZ, FERNANDA ALVES FERNANDES, CATARINA SANTOS GUANAZ e LOUISE BIANKELLEY SANTOS GUANAZ no polo passivo do cumprimento de sentença, sob a seguinte fundamentação:

“(...) Se não bastasse esse enredo, a executada não se encontra dissolvida, nem tem processo de liquidação em andamento. De outra banda, não há notícia acerca de eventual pedido recuperacional ou de falência.

Não fosse tudo isso, há peculiaridade no caso dos autos: nos autos principais, as partes entabularam acordo, o qual foi homologado pelo Juízo (fls. 152/156 e 159 da

execução). Naquele feito, havia bloqueio realizado junto ao Município de Planura/MG, de créditos a serem recebidos pela executada CONCEITTO, em valor suficiente para quitar o débito. Constou expressamente no acordo que tal bloqueio seria levantado, justamente para que a executada recebesse o montante e honrasse o acordo. Ocorre que, efetivada a medida, a executada não honrou integralmente a avença, tendo "desaparecido" com os valores recebidos, em manobra nitidamente fraudulenta. Tudo ocorreu em final de 2020 e início de 2021, de modo que todos os sócios nomeados neste incidente, ainda que posteriormente tenham se retirado da sociedade, tem responsabilidade pela dívida.(...)” (sic).

Em sede recursal os agravantes alegam que não houve comprovação de encerramento irregular das atividades ou de que não há patrimônio, além de tais fatos não serem de ciência dos recorrentes, uma vez que não integravam o quadro social da empresa à época do suposto inadimplemento com a recorrida. Ressaltam que “*o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora se deu com fundamento na ausência de bens penhoráveis e no encerramento irregular da sociedade. Porém, tais fatos são insuficientes para o deferimento da medida*”. Defendem a ilegitimidade passiva sob o argumento de que “*Dante e Louise se retiraram formalmente do quadro societário da empresa em fevereiro de 2021 e outubro de 2020, respectivamente, enquanto Catarina, embora tenha figurado como sócia em um breve período, possuía participação ínfima e sem qualquer poder de gestão ou administração sobre a sociedade.*”, e que eventual inadimplemento decorreu exclusivamente da gestão da sócia remanescente, além de possuírem à época participação societária diminuta. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, reforma da r. decisão vergastada para afastar a inclusão dos agravantes no polo passivo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, reconhecendo sua ilegitimidade e a ausência de requisitos legais para a medida excepcional.

Recurso tempestivo, preparado, regularmente processado apenas em seu efeito devolutivo e com dispensa de informações (fls. 387/388). Ausente contraminuta (certidão de fls. 391).

É o relatório.

Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada CONCEITTO ENGENHARIA E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA., para que

seus sócios, ora agravantes, passem a integrar o polo passivo da demanda e responda pela execução.

Dispõe o § 1º do artigo 133 do Código de Processo Civil que “o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei”, enquanto o artigo 134 e seu § 4º do mesmo diploma legal estabelecem que “O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial (...) § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica”.

Por sua vez, o artigo 50 do Código Civil prevê que a desconconsideração da personalidade jurídica constitui medida de exceção, uma vez que afasta a regra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, nos seguintes termos: “*Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.*”

Verifica-se, portanto, que o pedido de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica deve vir acompanhado de elementos suficientes que demonstrem desvio de finalidade ou confusão patrimonial, bem como de dolo do sócio.

A propósito, pertinente a doutrina de César Fiúza: “*As manifestações doutrinárias mais recentes apontam no sentido de que a redação do art. 50 do Código Civil reflete, com maior fidelidade, os princípios basilares da teoria da desconconsideração. O abuso de personalidade ganhou tipificação aberta, ficando as hipóteses concretas subsumidas às espécies concebidas como 'desvio de finalidade da pessoa jurídica' e 'confusão patrimonial' entre os bens da pessoa jurídica e seus membros. Ocorrerá desvio de finalidade sempre que a pessoa jurídica não cumprir a finalidade a que se destina, causando, com isso, prejuízo a terceiros. Além disso, é também desvio de finalidade, ou melhor, de função, o desrespeito ao princípio da função*

social da empresa. A confusão patrimonial ocorrerá quando não for possível estabelecer claramente o que é da sociedade e o que é dos sócios. Destaque-se que a confusão patrimonial também ocorre nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, quando desaparecem os sócios e os bens, e remanescem débitos a ser pagos” (in “Direito Civil Curso Completo”, Belo Horizonte: Del Rey, 2007, 10ª edição, p. 159).

E, mesmo diante da inexistência de bens passíveis de penhora em nome da empresa executada, para cancelar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e consequente responsabilização pessoal dos sócios, integrantes à época da constituição da dívida executada, faz-se imprescindível a demonstração inequívoca da indevida utilização da personalidade jurídica da empresa em questão, com nítido intuito de praticar abuso de direito ou fraudar credores.

Nessa seara, oportuna a menção da lição de Fábio Ulhôa Coelho:

“A teoria da desconsideração nem sempre tem sido corretamente aplicada pelos juízes (e mesmo alguns tribunais) brasileiros. Essa aplicação incorreta reflete, na verdade, a crise do princípio da autonomia patrimonial, quando referente a sociedades empresárias. Nela, adota-se o pressuposto de que o simples desatendimento de crédito titularizado perante uma sociedade, em razão da insolvabilidade ou falência desta, seria suficiente para a imputação de responsabilidade aos sócios ou acionistas. De acordo com esta distorção, se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela. A aplicação apressada da teoria não se preocupa em distinguir a utilização fraudulenta da regular do instituto, nem indaga se houve ou não abuso de forma. Por outro lado, parece ser de todo irrelevante, nesse caso, a natureza negocial do direito creditício oponível à sociedade. A aplicação incorreta da teoria da desconsideração equivale, em outros termos, à simples eliminação do princípio da separação entre pessoa jurídica e seus integrantes. Se a formulação correta da teoria pode ser considerada um aprimoramento da pessoa jurídica, a aplicação incorreta deve ser vista como o questionamento de sua pertinência, enquanto instituto jurídico.” (Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 58).

No caso, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada se deu com fundamento na ausência de bens penhoráveis e alegação de descumprimento do acordo entabulado nos autos da ação de execução - processo nº

1008497-36.2020.8.26.0664, às fls. 152/156. Neste acordo, homologado em 23/02/2021 às fls. 159 da execução, ficou assentada a revogação das determinações contidas nos r. despacho de fls. 90/95 e fls. 127, referente à penhora de créditos que a Executada tinha para receber da Prefeitura de Planura/MG, aduzindo o regular pagamento diretamente pela devedora.

Respeitado o entendimento diverso, o descumprimento do aludido acordo e a inexistência de bens passíveis de penhora, por si só, não são elementos suficientes para caracterizar abuso de personalidade ou desvio de finalidade, requisitos essenciais para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.

No caso, inexistente prova segura da ocorrência do abuso da personalidade jurídica da pessoa jurídica ré (CONCEITO), com desvio de finalidade e conduta fraudulenta, fatos que deveriam ser cabalmente comprovados.

Embora não houve atraso e descumprimento do pagamento das parcelas do acordo homologado judicialmente, não evidencia a prática de atos fraudulentos, com excesso de poderes, infração da lei ou contrato social, não sendo aqui o caso de aplicação da responsabilidade retroativa dos sócios, à luz dos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil.

A esse respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado sobre a questão da desconsideração da personalidade jurídica:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente. 2. O julgador, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes. 3. Alterar a conclusão do acórdão do tribunal a quo acerca da desnecessidade de produção de

prova pericial demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. "A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 12/11/2019).

5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.484.421/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 - grifei).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As matérias de ordem pública, mesmo passíveis de conhecimento de ofício pelas instâncias ordinárias, necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial.

2. "A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, Quarta Turma).

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2374666 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0180901-0; T4 - QUARTA TURMA; Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Data Julgamento 27/22/2023; Data Publicação 30/11/2023 - grifei).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados

Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou o eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional. 3. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandaria a análise de fatos e provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1789298/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 03/11/2021 - grifei).

Não se descarta que o C. STJ, em 29/08/2023, afetou sob o regime dos recursos repetitivos o julgamento de recursos especiais (Tema Repetitivo 1210) para se determinar o “cabimento ou não da desconsideração da personalidade jurídica no caso de mera inexistência de bens penhoráveis e/ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa”. Todavia, tendo em vista que referido tema ainda não foi julgado, prevalece, por ora, o entendimento dominante e atual.

Há de se destacar que também não há indício a evidenciar que houve conduta abusiva pelo sócio da empresa devedora, ou má utilização da personalidade jurídica dela.

No mesmo sentido, em casos semelhantes, cita-se os seguintes precedentes desta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Pedido de instauração de Incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. Indeferimento. Ausência dos requisitos previstos no art. 50, do Código Civil (desvio de finalidade ou confusão patrimonial). Necessidade de comprovação de abuso ou fraude. Precedentes do E. STJ. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2321644-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2024; Data de Registro: 17/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA, O QUE SE DEU APÓS A DEVIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA TANTO ADEQUADO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PEDIDO DIRECIONADO A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEVEDORA – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, OU MESMO DA PRESENÇA DE INEQUÍVOCA CONFUSÃO PATRIMONIAL – NÃO PREENCHIMENTO, OU MESMO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS/EXIGÊNCIAS DO ART. 50, DO CC – PRECEDENTES DO C. STJ – ACERTO DA R. DECISÃO COMO LANÇADA AOS AUTOS – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2198022-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024)

Agravo de Instrumento – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Artigo 50, do Código Civil – A desconconsideração da personalidade jurídica da empresa é medida grave que somente se justifica com a comprovação da prática de atos irregulares de seus administradores, que, agindo contrariamente às finalidades estatutárias ou abusando da personalidade jurídica da pessoa jurídica, venham a causar prejuízos a terceiros – A eventual inexistência de bens passíveis de penhora não autoriza, por si só, a desconconsideração da personalidade jurídica – Necessidade da efetiva demonstração do abuso da personalidade jurídica, que, à mingua de elementos de prova idôneos, não restou caracterizado – Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187945-96.2023.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024)

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - desconconsideração da personalidade jurídica indeferida - art. 50 do Código Civil - ausência de elementos que demonstrem a utilização das pessoas jurídicas como instrumento para realização de atos fraudulentos - desconconsideração da personalidade jurídica rejeitada - recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2062478-44.2022.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2023; Data de Registro: 06/03/2023)

Igualmente deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de rescisão contratual (em fase de cumprimento de sentença) – Decisão acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica incluindo o sócio da pessoa jurídica no polo passivo do cumprimento de sentença –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Descabimento – Empresa ativa - Fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial da devedora não demonstrados – Acordo judicial homologado no Juízo a quo, sendo insuficiente o atraso no pagamento de parcelas do acordo para a desconsideração da personalidade jurídica - A ausência dos requisitos do art. 50 do CC impossibilita o alcance do patrimônio pessoal do sócio da pessoa jurídica devedora – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2068885-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. TEORIA MAIOR. INSOLVÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES. DESCABIMENTO. Ausência de preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 50, do Código Civil – Medida de exceção, que pressupõe a demonstração de indevida utilização da personalidade jurídica da sociedade, com a finalidade de fraudar credores ou praticar abuso de direito – Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2077280-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Decisão agravada que deferiu o pedido apresentado pelos exequentes. Inconformismo do sócio demandado. Com razão. Ausência de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 50 do Código Civil. Medida de exceção que implica na demonstração de indevida utilização da personalidade jurídica da sociedade com a finalidade de fraudar credores ou praticar abuso de direito. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Encerramento irregular e ausência de bens penhoráveis que, por si sós, não justificam a medida pleiteada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2012056-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Medida excepcional que demanda a demonstração de atos fraudulentos que evidenciem o abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão

patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil – Requisitos legais que não são presumidos por mera inexistência de bens ou, ainda, encerramento irregular – Bem particular do sócio dado em garantia da obrigação contraída pela sociedade que não retrata o intuito fraudulento capaz caracterizar a confusão patrimonial, nos termos do artigo 50, § 2º do Código Civil - Manobra que visou à preservação da sociedade empresária e não violou a autonomia patrimonial - Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2094466-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)

Diante de tais considerações, não demonstrados os requisitos do artigo 50 do Código Civil a justificar o acolhimento do incidente, incabível o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica na presente hipótese, ao menos no presente momento.

O caso, portanto, é de reforma da r. decisão agravada para indeferir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em relação aos agravantes.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator